

AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ILUSTRES INTEGRANTES DO COMITÊ CIENTÍFICO

PATRICIA CAIADO DE ACIOLI, brasileira, advogada inscrita na OAB RJ nº 108.190, nascida em 26/08/1982, portadora do CPF nº 978.913.201-87 residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, recebendo notificações por email **acioli.patricia26@gmail.com** e pelo telefone **+55 21 966368067**, vem muito respeitosamente e tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO

à Chamada Pública para a Seleção de Bolsistas promovida por esta ilustre Autarquia, especialmente Edital nº 3/2020, Proc. nº 52402.006111/2020-52, oriundo da Procuradoria Federal Especializada, pelas razões a seguir expostas:

DISCRIMINAÇÃO EM FACE DE CANDIDATOS GRADUADOS ANTES DE 2015

De acordo com o texto ora impugnado, o qual repete-se nas chamadas dos demais departamentos, o candidato deve ser **recém-formado em nível superior**, sendo especificado no item 3, "a", a **graduação em Direito concluída entre 2015.1 e 2019.2**" como requisito para a habilitação de sua candidatura.

No entanto, não consta em nenhuma parte do texto da referida Chamada, do regulamento ou do Termo de Referência de Concessão de Bolsa de Pesquisa qualquer justificativa por parte da Autarquia acerca desta inaceitável discriminação.

DA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE

Em que pese a **LOUVÁVEL** iniciativa por parte desta prestigiosa Autarquia, na qual guarda-se plena admiração, a limitação quanto ao ano de formação superior do candidato não se coaduna com o fundamento constitucional da igualdade.

Quando se afirma que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza (art. 5º caput. CF/88), significa dizer se tratar da regra, cujo dever é imposto a todos. Eventuais atos discriminatórios sejam positivos ou negativos devem ser excepcionais e com base em critérios razoáveis, sendo aceitas a sobrevalência de outro direito fundamental em aparente conflito ou quando houver impossibilidade fática de atendimento à finalidade do ato se inexistente a discriminação.

Não à toa, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal quanto aos principais conflitos da atualidade são no sentido de prestigiar o direito fundamental à



igualdade e excepcionar a discriminação, tais como nos seguintes julgados relacionados à concurso público:

• **Necessidade de justificativa quanto ao limite etário:**

“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é **legítimo quando justificado** pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” (Nosso Grifo) (Tese definida no ARE 678.112 RG, Rel. min. Luiz Fux, DJE 17/5/2016, Tema 646.)

• **Violação à Iguadade de Gênero:**

“Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. **Ausência de fundamento.** 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido.” (Nosso Grifo) (RE 528684, 2ª T. STF. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26/11/2013)

• **Necessidade de previsão de vaga para o portador de deficiência nos concursos para cargo de agentes de segurança pública**

“10. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para reconhecer a **validade dos concursos públicos desde que a União neles inclua a garantia da reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais nos certames para os cargos de escrivão de Polícia Federal**, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal (Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012), conforme decidido no Recurso Extraordinário n. 676.335, assegurando-se que o estabelecimento das condições especiais sejam compatíveis com as funções correspondentes aos cargos postos em competição e confirmando-se, assim, a liminar deferida.” (Nosso Grifo) (Rcl 14145 MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 05/12/2012)

Conforme asseverado, os documentos publicados pelo sítio digital do INPI¹ não possuem qualquer fundamento para justificar a discriminação de candidatos em virtude da data de graduação.

Note-se que o “propósito” da iniciativa (item 2. Termo de Referência) não tem nenhuma relação com a graduação ou sua data de conclusão. No Edital 03/2020 são aceitos, inclusive, candidatos formados em qualquer curso sem especificar se presencialmente ou à distância, mas com pós-graduação em Direito, conforme atesta “b”, item 3: “pós-Graduação (concluída ou em curso) em Direito”. Ainda, no Regulamento, consta fase de análise curricular objetiva (item 5.) com pontuação da titulação e experiência do candidato que, mais uma vez, nada tem a ver com a data da conclusão do curso de graduação.

Ademais, quanto às atribuições da função oferecida, constante “das atividades a serem desenvolvidas pelos bolsistas” e os “resultados esperados”, não há nenhuma disposição apta a afirmar que o “recém-formado” merece ser favorecido

¹ INPI in https://www.gov.br/inpi/pt-br/atuacao-transversal/academia/pdpl/EditaldeSeleoProcuradoriaFederalEspecializada_24082020.pdf
Acesso em 09 de setembro de 2020.

para disputar com exclusividade a bolsa em detrimento de candidatos graduados a mais tempo.

DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO

Cabe aqui, e mais uma vez, aplaudir a ação incessante do INPI visando ao alcance de níveis de excelência internacionalmente reconhecidos diante de um cenário de inovação e tecnologia cada vez pior por conta de alocação de recursos limitados ou incertos, da desproporção entre a demanda e a disponibilidade de servidores autárquicos e da política industrial brasileira oscilante.

Cediço que o INPI/ACAD promoveu a chamada pública de bolsistas investido de sua discricionariedade para reforçar seus quadros, o qual poderia ter sido feito por meio de manejo e normatização própria. Seguramente o fez com vistas a prestigiar a boa governança, meritocracia e *accountability*. Além do ato viabilizar a diversificação de ideias e desenvolvimento de novos conhecimentos, exatamente a finalidade última da proposta.

No entanto, a partir da opção do INPI em lançar mão desta modalidade de chamamento de interessados, também fica submetido incondicionalmente às disposições constitucionais e legais que permelam a sua atividade.

E, ao excluir uma categoria de interessados sem respaldo legal e técnico, incorreu em violação principalmente aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

DA INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE – O EXEMPLO DA IMPUGNANTE

A irresignação da impugnante está no fato de não ter preenchido tão somente o item 3. “a” da Chamada, Edital 3/2020.

Significa afirmar que como interessada na bolsa e com plena aptidão a desenvolver as atribuições de bolsista, com ampla chance de superar as expectativas do resultado almejado pelo programa, a impugnante teve rechaçado o direito de ser considerada como candidata habilitada.

Consta no § único do item 3. da Chamada que: “os candidatos que não preencherem os requisitos serão considerados inabilitados”. Nesse sentido, o edital maculou o direito de demonstrar à Comissão não só o interesse em se candidatar à bolsa, mas a disposição intelectual da signatária em colaborar e em aperfeiçoar as funções contenciosas que envolvem a Procuradoria Federal do INPI.

A desrazoabilidade é tamanha que a pós-graduação **concluída em 2017** pela impugnante em Direito Público na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT tem mais de 750 horas-aula (incluindo Novo Código de Processo Civil) e preponderaria a “qualquer graduação” em confronto ao requisito do item 3. Da Chamada ao abarcar toda sorte de diploma de graduação.

Mesmo graduada em 2005, a impugnante sempre se manteve atualizada frente às modificações legislativas. Com a realização de diversos cursos. Além de ter concluído créditos de mestrado sem defesa de dissertação, cujo tema era "Os direitos de propriedade industrial como instrumento de desenvolvimento econômico", isso em 2005-2008.

Além de:

- Ter concluído cursos jurídicos de curta e longa duração;
- Ter sido advogada do Ecad de 2006-2009, cujo tema era a defesa dos direitos de propriedade intelectual na perspectiva dos direitos autorais, além da atuação relacionada à execução cível dos débitos gerados;
- Ter sido uma das primeiras brasileiras a participar como aluna do "Summer School" da WIPO/OMPI em 2010, em São Paulo;
- Ter escrito artigos publicados sobre propriedade industrial;
- Acompanhar o INPI e Oficinas sempre que tem sua participação deferida;
- Ter concluído o Curso de Agente de Propriedade Industrial emitido pela ABAPI em 2018;
- Participar ativamente de assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual como Palestras, Seminários e Cursos, inclusive como palestrante, bem como associada da ABPI (atualmente sem filiação);
- Ter interesse acadêmico e profissional, militando na área, acompanhando a doutrina e a jurisprudência acerca dos direitos de propriedade intelectual no Brasil e na Europa etc.

Assim sendo, conclui-se que o ano de graduação não quer dizer absolutamente nada sobre o candidato. Pois inclusive o mesmo pode ter passado anos na faculdade e ter somente apresentado o TCC após longos 10 anos.

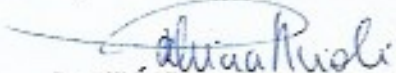
A impugnação é sim, razoável, por ser inaceitável deixar de estar habilitada para Chamada Pública sem a oportunidade de análise curricular em virtude de requisito inconstitucionalmente discriminador, sem justificativa plausível e de legalidade questionável.

Assim sendo, requer à Comissão que exclua o requisito de "recém-formado" e do limite da data de graduação a fim de permitir a candidatura e eventual habilitação daqueles que preencherem os demais requisitos. Sucessivamente, seja considerada a data da conclusão de pós-graduação em direito como extensão do curso de graduação visando ao preenchimento do requisito de recém-formado.

Aguarda-se deferimento desta impugnação com a republicação da Chamada, Edital 3/2020, proc nº 52402.006111/2020-52 publicado em 24/08/2020, com a exclusão do requisito aludido e reabertura de prazo para inscrição.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.


PATRÍCIA CAIADO DE ACIOLI
OAB RJ 208.190